

Nº 061



Insalubridade

CONCEITO

Como o próprio nome diz, insalubre é algo não salubre, doentio, que pode causar doenças ao trabalhador por conta de sua atividade laboral, acima dos limites de

tolerância permitidos pelas normas técnicas.

CRITÉRIO LEGAL

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu Art. 189 descreve: *"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos"*. E também na definição do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) as atividades insalubres são aquelas em que os empregados estão permanentemente expostos a condições de risco acentuado, acima dos limites permitidos pela lei.

A classificação dessas atividades insalubres está especificada na Norma Regulamentadora 15 (NR15) do MTE e advém da Portaria nº 3214/78 do mesmo órgão, determinando todas as atividades e operações insalubres e os diferentes graus de risco (mínimo, médio e máximo).

O texto já sofreu diversas alterações e vem sendo modificado através dos anos, devido às evoluções tecnológicas e o surgimento de novas atividades profissionais. A última alteração foi realizada em 08/12/2011, com a inclusão da Portaria nº 291/11.

INSALUBRIDADE

Consagrado na legislação brasileira desde o Decreto-Lei 2162 de 1º de maio de 1940, o adicional de insalubridade vem sobrevivendo no Brasil nas sucessivas alterações legais estando inscrito até na Constituição de 88. Esta, inclusive, apresenta um paradoxo, na medida em que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Inciso XXII do artigo 7º), e ao mesmo tempo em que determina a compensação pecuniária pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas (Inciso XXIII). A doutrina em que se baseia este "direito" é a de compensar o trabalhador, pela concessão de um "aumento" em sua remuneração, pelo maior desgaste de sua saúde ao se expor àquelas situações, consagrando a teoria da "monetização do risco." Isto é, o trabalhador recebe um adicional de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo. Não tem nenhum sentido submeter às pessoas a condições de trabalho que contaminam seu organismo sob o argumento de que estariam recebendo um adicional na sua remuneração. Além disso, o trabalhador é induzido a aceitar as condições ditas "insalubres". Além do mais, tal situação tem como consequência a formação de uma grande quantidade de trabalhadores doentes que a sociedade terá que, mais dia menos dia, amparar, por meio da Previdência Social.

ADOÇÃO DE MEDIDAS DE CONTROLE

O art. 191 da CLT procura esclarecer a diferença entre eliminação e neutralização da insalubridade.

A eliminação do agente insalubre depende da *"adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância"*.

Enquanto que a neutralização será possível *"com a adoção de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"*.

Eliminar o agente insalubre é adotar medidas de proteção coletiva, conservando o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância.

Não é por outra razão que, a NR-6 da Portaria 3124/78, condiciona o fornecimento do EPI a três circunstâncias:

1. Sempre que as medidas de proteção coletiva forem, tecnicamente, inviáveis, ou não assegurarem completa proteção à saúde do trabalhador.
2. No espaço de tempo em que as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas.
3. Para atender situações de emergência.

Enquanto não for eliminado, o agente insalubre continua acima do limite de tolerância. Então é que se justifica a utilização de EPI, desde que:

- a) Seja efetivamente utilizado pelo trabalhador, dentro do princípio de vigilância inerente à empresa ("cumprir e fazer cumprir");
- b) Tenha efetivamente a capacidade de neutralizar o agente insalubre que, no caso, afeta diretamente o trabalhador, dentro dos limites de tolerância;
- c) Se torne, ao invés de uma medida definitiva, uma forma provisória de amenizar o problema da insalubridade, não eximindo a empresa da obrigatoriedade legal de eliminar o agente insalubre com medidas de proteção coletiva.

CONCLUSÃO

A manutenção do pagamento de adicional de insalubridade não tem contribuído para a melhoria das condições de trabalho no Brasil, pelo contrário, só tem prejudicado o avanço das discussões pela conquista de ambientes de trabalho mais saudáveis.

A insalubridade não é determinada pela ocupação do trabalhador e sim pela sua exposição e frequência ao risco. Quem determina se o trabalhador deve ou não receber o adicional de insalubridade, seguindo os dispostos na NR15 é o LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), além disso, é necessário que a atividade apontada pelo laudo como insalubre esteja prevista na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, tal como definido pela NR15.

Fontes: http://www.qualidadebrasil.com.br/artigo/seguranca_no_trabalho/o_que_e_insalubridade/ <http://www.quiatrabalhista.com.br/tematicas/insalubridade.htm/>
<http://blogsegurancatotal.blogspot.com.br/2013/06/insalubridade-conceito-e-calculo.html>